

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.022 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : RAFAELLA EUFLAZINA DIAS DO NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

DECADÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA. Decorridos 120 dias do ato impugnado mediante o mandado de segurança, impõe-se o reconhecimento da decadência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental em mandado de segurança, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.022 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**
ADV.(A/S) : **RAFAELLA EUFLAZINA DIAS DO NASCIMENTO**
AGDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 8 de agosto de 2017, proferi a seguinte decisão:

**MANDADO DE SEGURANÇA –
DECADÊNCIA – INDEFERIMENTO DA
INICIAL.**

1. O assessor Dr. Paulo Timponi Torrent prestou as seguintes informações:

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba insurge-se contra atos praticados pelo Governador do ente federado, consistentes na disponibilização, em valor inferior ao previsto na lei orçamentária anual – Lei estadual nº 10.850/2016 –, da cota duodecimal relativa ao Poder Judiciário.

Sustenta a competência do Supremo, afirmando caracterizada situação a envolver interesse de todos os membros da magistratura do Estado da Paraíba – artigo 102, inciso I, alínea “n”, da Constituição Federal.

Aludindo ao orçamento do Poder Judiciário versado na mencionada Lei, no montante de R\$ 619.426.632,00, frisa que o Poder Executivo têm disponibilizado, em

MS 35022 AGR / PB

média, cota duodecimal de R\$ 49.495.000,00, situação a gerar, consoante alega, prejuízo mensal de aproximadamente R\$ 2.000.000,00.

Sublinha a variação positiva da receita corrente líquida do Estado da Paraíba, anexando tabelas demonstrativas dos valores arrecadados nos anos de 2015 a 2017, extraídos de relatórios publicados pelo ente político. Assevera injustificável o ato coator. Menciona precedentes do Supremo.

Aponta a edição, pelo impetrado, do Decreto nº 37.222, de 24 de janeiro de 2017, do qual consta cronograma mensal de desembolso que, consoante alega, está em desacordo com o estipulado na norma de regência.

Sob o ângulo do risco, diz prejudicada a prestação jurisdicional. Articula com possível quadro de inviabilidade do Poder Judiciário, caso permaneça a situação narrada.

Pede, liminarmente, o efetivo repasse do duodécimo, mediante o creditamento, em conta bancária, do valor originalmente previsto na lei orçamentária. No mérito, busca a confirmação da providência.

2. Percebam as balizas reveladas pelos documentos trazidos ao processo: o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba impugna a disponibilização, em valor inferior ao previsto na lei orçamentária anual, das cotas duodecimais relativas ao Poder Judiciário. A decisão de transferir, mensalmente, ao impetrante a quantia de R\$ 49.495.000,00 foi formalizada por meio do Decreto do Governo do Estado da Paraíba nº 37.222, o qual estabelece regras para a execução orçamentária e financeira do

MS 35022 AGR / PB

exercício de 2017. Consta do diploma cronograma de desembolso, a sinalizar a previsão de repasse do montante apontado irregular até dezembro deste ano. A norma foi publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de janeiro de 2017, e a petição inicial do mandado de segurança, protocolada em 14 de julho seguinte. Surge o desatendimento do prazo decadencial versado no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. A impugnação diz respeito a ato editado há mais de 120 dias.

3. Ante o quadro, indefiro a petição inicial, observadas as normas dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009.

4. Publiquem.

O agravante aduz a existência de prestações de trato sucessivo, a renovar o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança, presente a redução, e não completa supressão, dos valores supostamente devidos. Alude a precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O agravado, instado a manifestar-se, não apresentou contraminuta (certidão de 25 de outubro de 2017).

É o relatório.

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.022 PARAÍBA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada regularmente credenciada, foi protocolada no prazo legal.

Não procede a irresignação do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, alusiva ao decurso do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança, presente o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Conforme fiz ver na decisão questionada, o ato dito ilegal possui marco temporal definido: o Decreto do Governador do Estado, por meio do qual veiculadas regras para a execução orçamentária e financeira relativas ao exercício de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado em 26 de janeiro de 2017. O artigo 2º do diploma estabelece:

Art. 2º São instrumentos de execução orçamentária o Quadro Demonstrativo de Receita (QDR), o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e o Programa Anual de Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

[...]

§ 2º No CMD, deverá constar a previsão de desembolso do Tesouro em favor da Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado Defensoria Pública do Estado, Universidade Estadual da Paraíba e PBPREV, além das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Encargos da Dívida, Custeio, investimentos, Convênios e Programas de Governo das demais unidades orçamentárias do Estado.

Os repasses supostamente a menor dos duodécimos – na quantia mensal de R\$ 49.495.000,00 – constam expressamente do cronograma de

MS 35022 AGR / PB

desembolso, veiculado no Diário Oficial no dia anterior. A petição inicial foi formalizada apenas em 14 de julho de 2017.

Descabe cogitar de renovação do prazo decadencial para a impetração, consideradas prestações sucessivas, quando atacado ato positivo praticado em data anterior aos 120 dias que antecederam ao ajuizamento.

Conheço do agravo interno e o desprovejo.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.022

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : RAFAELLA EUFLAZINA DIAS DO NASCIMENTO (20975/PB)

AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma